



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.119 - SC (2017/0106985-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NESTOR LERMEN
AGRAVANTE : AMANDA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : SAULO JOSÉ GOMES - SC010885
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VIVANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S) - SC018078
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*"; e (b) "*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.119 - SC (2017/0106985-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NESTOR LERMEN
AGRAVANTE : AMANDA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : SAULO JOSÉ GOMES - SC010885
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VIVANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S) - SC018078
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por AMANDA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S/A para permitir a capitalização diária de juros.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que *"(...) foi correta a decisão do tribunal de origem, visto que realmente o permissivo do artigo 5º da MP2.170-36/2001 deve ser analisado à luz da legislação consumerista, que possibilita a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou ser e velem excessivamente onerosas ao consumidor, nos termos do art. 6º, V, c/c 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor"* (e-STJ, fl. 218).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.119 - SC (2017/0106985-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NESTOR LERMEN
AGRAVANTE : AMANDA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : SAULO JOSÉ GOMES - SC010885
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VIVANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S) - SC018078
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Como asseverado na decisão impugnada, em relação à capitalização diária dos juros, a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento acerca do tema debatido no recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (grifo nosso).
(...)

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido*"
(REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

Na espécie, o Tribunal de origem divergiu do entendimento deste Superior Tribunal ao afirmar que (e-STJ, fls. 155/156):

"Da fundamentação da sentença verifica-se que restou afastada a capitalização dos juros (fl. 86).

O Superior Tribunal de Justiça, bem assim este Tribunal, reconheceram a legitimidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 ao admitir a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados a partir de 31-3-2000 e desde que expressamente pactuada.

Esse, aliás, é o entendimento consolidado por meio da Súmula 541 do STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Na hipótese, foram pactuados juros remuneratórios capitalizados diariamente (quadro 5, fl. 34), o que não é admitido, por implicar onerosidade excessiva ao mutuário, sendo o entendimento desta Câmara que inviável sua substituição pela periodicidade mensal."

Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que a capitalização diária dos juros não é possível, está em confronto com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que permite a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, desde que celebrados a partir de 31/3/2000 e expressamente pactuada, merecendo, portanto, ser reformado.

No mesmo sentido é o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.

2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento"

(EDcl no REsp 1.455.536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 1º/6/2015).

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Quanto à capitalização dos juros, verifico que o acórdão recorrido declarou expressamente pactuada a capitalização diária dos juros, a qual, todavia, proibiu por se tratar de cobrança abusiva.

Ocorre que os contratos discutidos nos autos são posteriores à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, segundo a qual é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. Naturalmente, a capitalização diária se subsume na nova regra legal.

Assim, é o caso de manter-se a validade da capitalização diária, expressamente contratada."

Veja-se, também, o REsp 1.421.010/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 1º/7/2015.

Confira-se, ainda:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.

2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.455.536/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 9/10/2015).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0106985-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.119 / SC

Números Origem: 06001879620148240139 0600187962014824013950000 139135006969 139146001874
6001879620148240139 600187962014824013950000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 VIVANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S) - SC018078
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RECORRIDO : NESTOR LERMEN
RECORRIDO : AMANDA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : SAULO JOSÉ GOMES - SC010885

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NESTOR LERMEN
AGRAVANTE : AMANDA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : SAULO JOSÉ GOMES - SC010885
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 VIVANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S) - SC018078
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.